

LEI Nº 435 DE 01 DE OUTUBRO DE 2025 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

PREFEITO: MARCOS JOSE HERCULANO DA SILVA

LEI Nº 435, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESSIAS, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art.1º** Esta Lei estabelece, em cumprimento ao artigo 165 §2º da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentaria Anual para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:
 - I As metas e prioridades da administração pública Municipal;
 - II As diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública;
 - III A orientação a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
 - IV As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
 - V O equilíbrio entre receitas e despesas;
 - VI Os critérios e formas de limitação de empenho;
 - **VII** As normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
 - **VIII –** As condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
 - **IX –** Os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
 - X A definição de critérios para início de novos projetos;
 - XI As disposições sobre política de pessoal:
 - XII A política de fomento para o Município; e
 - XIII As disposições finais.
- § 1° Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:
 - a) Anexo I Metas e Prioridades da Administração para 2026;
 - b) Anexo II Estimativa de Arrecadação para 2026/2028;
 - c) Anexo III Meta de Resultado Primário para 2026/2028;

- d) Anexo IV Meta de Resultado Nominal para 2026/2028;
- e) Demonstrativo I Metas Fiscais Anuais em valores correntes e constantes para 2026/2028;
- f) Demonstrativo II Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2024;
- g) Demonstrativo III Metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores a 2026;
- h) Demonstrativo IV Evolução do Patrimônio no período de 2022 a 2024;
- i) Demonstrativo V Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- j) Demonstrativo VI Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS
- I) Demonstrativo VII Estimativa e compensação da renúncia da receita;
- m) Demonstrativo VIII Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado DOCC;
- n) ARF Anexo de riscos fiscais e providências;
- o) Anexo V Metodologia de Cálculo da Estimativa da Arrecadação para 2026/2028.
- § 2º os documentos previstos no § 1º deste artigo são elaborados com base na PORTARIA STN/MF Nº 989, DE 14 DE JUNHO DE 2024.
- § 3º as informações contidas nos Anexos I e II constam no PPA 2026/2029, com as correções e ajustes necessários para o exercício de 2026, 2027 e 2028.
- **§ 4º** para a elaboração do Demonstrativo 2 da presente lei, foi utilizado o mesmo valor do PIB Estadual.
- § 5º no que se refere ao Demonstrativo 7, o Município apresenta valores apenas quando da revisão do Código Tributário Municípal, bem como a partir de lei específica que venha a ser editada.
- § 6º na elaboração do Demonstrativo 8, o Município observou o aumento previsto na arrecadação das receitas correntes para 2026, em relação à previsão de arrecadação para 2025.
- § 7º Como providências, no ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS, o Município considera como fonte de recursos para os créditos adicionais a Reserva de Contingência e a Anulação de dotações orçamentárias, podendo se utilizar de outras fontes de recursos previstas na Lei nº 4.320/64, quando da execução orçamentária.
- **Art.2º** Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2026.

SEÇÃO II DOS GASTOS MUNICIPAIS

- **Art.3º** Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.
- **Art.4º -** Os gastos municipais são estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais.

SEÇÃO III DAS RECEITAS DO MUNICIPIO

- Art.5º Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:
- I Dos tributos de sua competência;
- II De atividades econômicas;
- III De transferências constitucionais ou voluntárias:
- IV Das alienações;
- V Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital; e
- VI Das contribuições sociais para o Regime Próprio de Previdência Social RPPS.
- Art.6º A estimativa das receitas considera:
- I Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III Alterações na legislação tributária;
- IV A variação do índice de preços;
- V A arrecadação dos últimos 03 (três) exercícios encerrados (2022 a 2024) e a previsão para 2025.
- Art.7º O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;
- §1º O Município não poupará esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;
- §2º- O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;
- $\S3^{\circ}$ A lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas às exigências do art.14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Art.8º** Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 serão as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades (ANEXO I), que integra esta Lei.
- **Art.9º** As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela Lei Orçamentária Anual e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no Plano Plurianual:
- **§1º** Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2026, ambos os Poderes deverão verificar os programas que serão contemplados no PPA

2026/2029, e as ações prioritárias, nele contempladas para 2026, e se estão em consonância com as prioridades previstas na presente Lei;

- **§2º** Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2026, atendida as despesas que constituem as obrigações constitucionais e as que custeiam o funcionamento dos Órgãos que integram o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, fica estabelecida como prioridade a alocação de recursos orçamentários destinados a assegurar a efetiva Proteção Social, por intermédio dos programas e ações integrantes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como daqueles relacionados ao atendimento à infância e à adolescência no âmbito do Município, em conformidade com o disposto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas alterações Estatuto da Criança e do Adolescente;
- **§3º** Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2026, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes;
- **§4º** Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão na Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual e estiverem em conformidade com artigo 5º, §5º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
- §5º Os programas priorizados por esta lei e contemplados no Plano Plurianual, os quais integrarem a Lei Orçamentária de 2026, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas. (Artigo 4º, I, "e" da Lei Complementar nº 101/2000)

CAPÍTULO III A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I Da Organização dos Orçamentos

Art.10 - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I Orçamento Fiscal;
- II Orçamento da Seguridade Social:
- III Orçamento de Investimentos
- §1º O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- §2º O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.
- §3º O Orçamento de Investimento abrangerá as empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art.11 - A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e o detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e demais disposições legais e constitucionais sobre a matéria, adotando, na sua estrutura, a classificação da receita e da despesa quanto a sua natureza e à classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art.12 - A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I - A fundos especiais;

II – Às ações de saúde;

III - às ações de assistência social;

IV - À Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art.13 - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 as Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite prudencial estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único – Caso o Município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2026, já esteja acima do limite previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observadas quando da fixação destes gastos.

- **Art.14** O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de impostos, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2026 já fixar tais valores mínimos.
- Art.15 Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026, **será dada como prioridade à utilização de no mínimo 1% (um por cento)** sobre a **Receita Corrente Líquida** prevista para o exercício financeiro de 2026, com ações do Sistema único da Assistência Social (SUAS), objetivando:
- **§1º** Ampliação da política de assistência social através do Sistema único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios sócios assistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, a nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;
- §2º Combate à pobreza com a execução de programas sociais de transferências renda;
- **§3º** Melhoria dos serviços prestados à população com atenção especial às políticas de educação, assistência social e saúde;

Parágrafo Único - O Município não gastará menos de 2% (dois por cento) da receita tributária

líquida anual na promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes e nem menos de 2% (dois por cento) do Fundo de Participação dos Municípios com o Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, a serem vinculados à promoção eficaz das políticas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

- **Art.16 -** Constará da Lei Orçamentária recurso para **pagamento de sentenças judiciárias**, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal, devendo na **execução orçamentária e financeira identificar os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais**, conforme determina o art. 10 da Lei Complementar nº 101 de 2000.
- **Art.17 -** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:
- I Texto da lei;
- II Quadros orçamentários consolidados;
- **III –** anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- **IV** Demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- **Parágrafo Único** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.
- **Art.18** Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até **30 DE SETEMBRO DE 2025**, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.
- **Art.19 -** O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até **31 DE OUTUBRO DE 2025**, prazo suficiente para estimar a receita de acordo com os índices da União e do Estado, bem como da Execução Orçamentária de 2025.

SEÇÃO II Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art.20 - A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá ao valor de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Liquida Prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria STN 163, art. 8°), conforme anexo de riscos fiscais.

Parágrafo Único – Para efeitos do disposto no caput deste artigo, a Reserva de Contingência do RPPS não será considerada no cálculo do limite máximo para reserva de contingência do Município, visto que aquela Reserva somente poderá ser destinada a passivos contingentes e eventos fiscais

imprevistos do próprio RPPS.

- **Art.21 -** Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.
- **Art.22** As despesas de caráter continuado terão aumento limitado ao mesmo percentual verificado na Previsão da Receita para 2026 em relação ao exercício financeiro de 2025, desde que não comprometa as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2026.
- **Art.23** Na hipótese de ocorrer às circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9, ou no inciso II, § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder à respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.
- **§1º** Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais;
- **§2º** Ocorrendo o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2026.
- **Art.24 -** Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2026, o Poder Executivo e Legislativo, estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

SEÇÃO III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

- **Art.25** O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2026, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal sobre a projeção de arrecadação para o exercício financeiro de 2025. A proposta orçamentária da Câmara, que conterá recursos destinados à cobertura da Verba de Custeio das atividades dos Vereadores será feita após o recebimento da previsão das receitas citadas neste artigo que será enviada pelo Poder Executivo até **31 DE AGOSTO DE 2025**.
- **Art.26 -** O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.
- §1º As Arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras, ISS e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo e que não tenham sido recolhidas diretamente ao Executivo serão contabilizadas nesse Poder como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal do Executivo ao Legislativo.

- **§2º** Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:
- I Os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;
- II Outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.
- **Art.27** A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

SEÇÃO IV Da Disposição Sobre Novos Projetos

- **Art.28** Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:
- I Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

Parágrafo Único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.

SEÇÃO V Das Disposições Relativas à Dívida Pública e ao Endividamento Público Municipal

Art.29º - Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária Anual de 2026, os recursos necessários para pagamento da dívida, com objetivo principal de reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Parágrafo único - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (artigo 31, § 1°, II da Lei Complementar nº 101/2000).

- **Art.30°** A Lei Orçamentária de 2026 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento de Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida nos artigos 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Art.31º** A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

SEÇÃO VI Subseção I



Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art.32 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

Subseção II Da Transferência de Recursos Financeiros para Consórcios Públicos

- **Art.33** Fica autorizado a transferência de recursos financeiros para consórcios públicos dos quais seja integrante, com a finalidade de viabilizar a implementação de ações de interesse comum, observadas as disposições desta Lei.
- **Art.34** O Poder executivo poderá, por meio de contrato/convênio fazer parte de Consórcio Públicos na forma da legislação pertinente em vigor serão adotadas as normas e diretrizes constantes desta Seção quanto ao Consórcio Público.
- **Parágrafo Único** As transferências de recursos para o Consórcio Público em decorrência de obrigações assumidas no respectivo Contrato de rateio integrarão o Programa de Trabalho da Unidade Orçamentária instituída.
- **Art.35 -** As transferências de recursos referidas no artigo anterior poderão ser realizadas por meio de:
- I Aportes financeiros destinados ao custeio das atividades do consórcio público, conforme previsto em contrato de rateio;
- II Repasse de recursos vinculados a convênios ou programas específicos, mediante termo de cooperação ou instrumento congênere;
- **III –** Transferência voluntária ou obrigatória, desde que prevista na legislação vigente e no orçamento anual.
- **Art.36 -** A transferência de recursos dependerá de:
- I Autorização expressa na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, conforme o caso;
- II Regularidade jurídica e fiscal do consórcio público beneficiário;
- III Comprovação da necessidade e adequação dos recursos ao objeto pactuado.
- **Art.37 -** A execução dos recursos transferidos deverá observar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, nos termos da legislação aplicável.
- **Art.38 -** O Município, na qualidade de Ente Consorciado/Conveniado, através do Chefe do Poder executivo, acompanhará e supervisionará as atividades do Consórcio Público, disponibilizando aos

interessados as informações necessárias ao cumprimento do Princípio da Transparência.

SEÇÃO VII Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Subseção I Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

- **Art.39 -** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:
- I Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;
 II Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
 III atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
- **§1º** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:
- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
- f) Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS;
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas:
- h) Plano de aplicação dos recursos solicitados
- i) Balanço e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, chanceladas por um profissional contábil com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade de Alagoas CRC/AL.
- **§2º -** Os repasses de recursos serão efetivados por termos de **colaboração, fomento ou termos afins**, conforme determinam o art. 184 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas alterações e, a exigência do art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Subseção II Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art.40 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.

Parágrafo Único – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente,

aprovando-os ou não.

- **Art.41 -** A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.
- §1º a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.
- **§2º** a transferência de recurso dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:
- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
- f) Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS;
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; e
- h) Plano de aplicação dos recursos solicitados.

SEÇÃO VIII Das Alterações Orçamentárias

- **Art.42** As alterações na Lei Orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as condições de que tratam este artigo.
- I As alterações que visem à inclusão de autorização para despesa inicialmente não computada na Lei Orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito especial, que será aberto por meio de ato próprio de cada Poder, quer seja decreto para o Poder Executivo ou Resolução do Poder Legislativo;
- II As alterações que visem ao reforço de autorização para despesa inicialmente computada de forma insuficiente na Lei Orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo para abertura de crédito suplementar, em conformidade os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os objetivos das referidas ações na 13 forma do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, que será aberto por meio de decreto do Poder Executivo;
- III As alterações de fonte de recurso, modalidade de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza da despesa que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, serão feitas mediante Decreto;

- **IV** As alterações nos títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, e os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes de necessidade de adequação à classificação vigente ou estrutura administrativa do Município, desde que não altere o valor e a finalidade da programação, serão realizadas por meio de decreto do Poder Executivo;
- §1º A Lei Orçamentária estabelecerá limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, em conformidade com o art. 165, §8º, da Constituição Federal.
- **§2º** Para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no art. 43, §1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício de 2026, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária.
- **Art.43** Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2025, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2026, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.
- **Art.44** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais deverão vir acompanhados de:
- I Exposições de motivos que os justifiquem;
- II Indicação da fonte de recursos disponível para a suplementação, entendendo como fonte os recursos previstos no §1º, do art. 43, da Lei 4.320/64;
- **III –** memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação do exercício corrente, ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

SEÇÃO IX Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações Orçamentárias

- **Art.45** Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado no orçamento vigente, a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias, até o limite de 40% do valor total das despesas, em conformidade com Inc. VI, do art. 167, da Constituição Federal:
- **§1º** A **transposição, remanejamento e transferência** são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.
- §2º Para efeitos desta lei entende-se como TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO e TRANSFERÊNCIA, conforme MCASP e suas ATUALIZAÇÕES:
- I Transposição são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;
- II Remanejamento são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;
- III -Transferência são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro



do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

SEÇÃO I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art.46 - A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

SEÇÃO II Das Despesas com Pessoal

- **Art.47** Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão até o encerramento do exercício de 2026, a tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.
- **Art.48 -** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:
- I Concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão geral anual;
- II Criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;
- III reforma do plano de carreira do magistério público municipal;
- IV Alteração da estrutura de carreiras;
- **V** Admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas:
- VI Designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;
- **VII -** concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- **VIII –** contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.
- §1º O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;
- §2º Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;
- §3º No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada definindo o

índice e o mês da revisão, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para os salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I do art. 22, todos da Lei Complementar nº 101 de 2000;

- **§4º** Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os artigos 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando de sua implantação.
- **Art.49** No exercício de 2026, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto do art. 57, §6º, inciso II, da Constituição Federal, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:
- I Emergências ou calamidade pública;
- II Situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;
- III A relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível.
- **Art.50 -** A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder separadamente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

- **Art.51** Na elaboração da Lei Orçamentária de 2026, na estimativa das receitas e na fixação das despesas, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara de Vereadores.
- **Art.52 -** O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000).
- **Art.53 -** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (artigo 14, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000).
- **Art.54 -** Fica o Executivo autorizado a cancelar os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, não se constituindo como renúncia de receita.
- Art.55 Fica o Executivo Municipal, quando autorizado em lei, aumentar a carga tributária, podendo

esse aumento ser considerado no cálculo do orçamento da receita da Lei Orçamentária de 2026.

Art.56 - Os projetos de lei de que trata o artigo anterior deverão ser devidamente justificados pelo Poder Executivo de sua necessidade para oferecimento de serviços públicos ao contribuinte ou para o exercício de seu poder de polícia.

CAPÍTULO VI DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art.57 - A limitação de empenho prevista no art. 22 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

- I No Poder Executivo:
- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios.

II – No Poder Legislativo:

- a) diárias:
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios.
- §1º As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;
- **§2º** Em não sendo suficiente, ou sendo inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:
- I Das despesas com pessoal e encargos sociais;
- II Das despesas necessárias para o atendimento à saúde;
- III Das despesas necessárias para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- IV Das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;
- V Das despesas com pagamento de Aposentadorias e Pensões;
- **VI –** Das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;
- VII das despesas com o pagamento de precatórios judiciais.
- §3º A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.
- **§4º** Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§5º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, para proposições que atendam às necessidades dela decorrentes, fica dispensada a demonstração de ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§6º Para o exercício de 2026, o valor da meta constante do anexo de metas fiscais constante desta Lei será ajustado em função da atualização das estimativas a ser realizada no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, e durante a sua execução, nos relatórios a que se refere o **§1º DO ART.22**.

§7º A atualização do valor da meta durante a execução orçamentária nos termos do disposto no PARÁGRAFO ANTERIOR, deverá ocorrer por meio do ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE FOMENTO PARA O MUNÍCIPIO

Art.58 - O Poder Executivo poderá, mediante autorização Legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.

Parágrafo único - A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser efetuada através de licitação pública.

- **Art.59 -** O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, com vistas ao fomento na atividade econômica no município.
- **Art.60** O Poder Executivo, mediante prévia autorização legislativa, poderá criar incentivos administrativos e fiscais de modo a fomentar instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento de atividades econômicas, turísticas e esportivas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art.61** Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:
- I Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- **III –** À utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- **IV –** A cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos Entes envolvidos;
- V A realização de obras e serviços públicos de interesse público local.
- **Art.62 -** Para cumprimento do disposto no § 6º, do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, todos os poderes, órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, deverão se integrar aos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo

Poder Executivo, resguardada a autonomia.

- **Art.63 -** Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual, não for sancionado/promulgado até o primeiro dia de janeiro de 2026, a programação constante do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026, encaminhado pelo Poder Executivo, poderá ser executado em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos), do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.
- §1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às despesas na área de educação, saúde e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.
- §2º Não será interrompido o processamento de despesas com investimentos em andamento
- Art.64 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JOSE HERCULANO DA SILVA
PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026 ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO PARA 2026/2028 ANEXO II

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

R\$ 1

NOMENCI ATUDA		EXECUTADA				ESTIMADA			
NOMENCLATURA	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028		
RECEITAS CORRENTES	86.368.625	92.392.589	147.363.731	120.082.780	122.409.809	127.918.250	133.674.572		
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.767.205	3.948.701	3.781.845	4.389.912	4.122.211	4.307.711	4.501.558		
IPTU	41.484	38.134	78.120	70.774	85.151	88.982	92.987		
IRRF	1.650.076	2.150.112	1.346.844	2.343.622	1.468.060	1.534.123	1.603.158		
ITBI	57.391	193.052	216.618	210.427	236.113	246.738	257.841		
ISS	943.456	1.510.364	1.604.896	1.646.297	1.749.337	1.828.057	1.910.319		
Taxas	72.148	57.039	124.376	62.172	135.570	141.671	148.046		
Outros Impostos - Dívida Ativa	2.649	-	410.991	56.620	447.980	468.139	489.206		
Receita de Contribuições	2.648.315	2.843.635	3.006.119	3.218.911	3.276.670	3.424.120	3.578.205		
Cont. Previdência - Servidor	2.261.167	2.399.267	2.424.946	2.734.550	2.643.191	2.762.135	2.886.431		
Cont. Previdência - Patronal				-	-	-	-		
CIP	387.148	444.368	581.173	484.361	633.479	661.985	691.775		
Receita Patrimonial	3.257.224	3.969.453	43.871.797	2.322.981	2.427.515	2.536.753	2.650.907		
Remuneração de Depósitos Vinculados	771.152	490.914	4.710.862	322.981	337.515	352.703	368.575		
Remuneração de Depósitos Não-Vinculados	121.428	118.615			-	-	-		
Remuneração dos Recursos do RPPS	2.364.644	3.359.924	2.475.996	2.000.000	2.090.000	2.184.050	2.282.332		
Outras Receitas Patrimoniais			36.684.939	-	-	-	-		
Receita de Serviços		-	-	1.009.000	1.054.405	1.101.853	1.151.437		
SAAE					-	-	-		
Outros Serviços				1.009.000	1.054.405	1.101.853	1.151.437		
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	77.581.132	81.555.962	96.529.406	103.113.511	105.229.262	109.964.578	114.912.985		
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	44.899.312	44.560.523	46.890.206	51.926.692	51.265.176	53.572.109	55.982.854		
Cota Parte do FPM	28.680.476	30.777.657	35.545.335	37.919.661	38.744.415	40.487.914	42.309.870		
Cota Extraordinárias do FPM	2.618.686	3.036.559	2.947.662	3.791.966	3.212.952	3.357.534	3.508.623		
Cota Extraordinárias do FPM	1.456.437	-			-	-	-		
ITR	40.147	131.824	68.554	143.689	74.724	78.086	81.600		
LC 87/96					-	-	-		
Outras Transferências da União	323.316	1.649.919	145.549	300.000	313.500	327.608	342.350		
Cota-Parte Recursos Hídricos					-	-	-		
Cota-Parte Recurso Mineral					-	-	-		
Cota-Parte Royalties	10.748.847	8.314.178	7.477.053	9.062.454	8.149.988	8.516.737	8.899.990		
FEX		_		_					
Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	1.031.404	650.387	706.053	708.922	769.598	804.230	840.420		

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026 ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO PARA 2026/2028 ANEXO II

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

R\$ 1

NOMENCI ATUDA		EXECUTADA		PREVISTA ESTIMADA				
NOMENCLATURA	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	
Transferências do SUS	5.926.797	7.062.582	13.781.864	13.126.554	15.022.232	15.698.232	16.404.653	
Transferências FNAS	154.616	637.016	350.655	854.945	382.214	399.413	417.387	
Transferências do FNDE	820.038	1.152.501	3.015.451	3.360.043	3.286.842	3.434.750	3.589.313	
TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS	9.636.317	10.775.387	11.410.678	11.812.147	12.437.639	12.997.333	13.582.213	
Cota-Parte do ICMS	8.926.308	9.892.919	10.478.923	10.783.282	11.422.026	11.936.017	12.473.138	
Cota-Parte do IPVA	571.209	692.235	729.324	854.969	794.963	830.736	868.119	
Cota-Parte do IPI	3.301	4.562	10.338	9.801	11.269	11.776	12.306	
CIDE	17.235	3.495	23.207	3.809	25.296	26.434	27.624	
Cota-Parte Royalties - Comp. Financ. pela Prod. Petróleo	62.413	47.969	38.442	52.286	41.902	43.788	45.758	
Outras Transferências dos Estados	55.851	134.208	130.444	108.000	142.184	148.582	155.268	
Transferências para Saúde	249.267	354.092	505.462	254.125	550.954	575.747	601.655	
SESAU	249.267	354.092	505.462	254.125	550.954	575.747	601.655	
Transferências Multigovernamentais	23.842.060	25.313.700	29.504.799	30.965.502	32.160.231	33.607.442	35.119.777	
Recursos do FUNDEB	16.534.397	17.293.838	20.412.845	20.078.682	22.250.001	23.251.251	24.297.557	
Complementação FUNDEB	7.307.663	8.019.861	9.091.955	10.886.820	9.910.231	10.356.191	10.822.220	
Transferências de Convênios da União					-	-	-	
Transferências de Convênios dos Estados			305.920	755.783	333.453	348.458	364.139	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	114.749	74.837	174.564	6.028.465	6.299.746	6.583.234	6.879.480	
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	2.800	55.981	142.735	70.000	73.150	76.442	79.882	
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	855	13.178	31.829	937.365	979.546	1.023.626	1.069.689	
Outras Receitas - Financeiras - Principal	111.094	5.678		5.021.100	5.247.050	5.483.167	5.729.909	
RECEITAS DE CAPITAL	-	578.014	547.892	18.036.106	21.924.427	22.911.026	23.942.022	
Operações de Crédito					-	-	-	
Amortização de Emprestimos					-	-	-	
Alienação de Bens		264.010			-	-	-	
Transferências de Capital		314.004	547.892	18.036.106	21.924.427	22.911.026	23.942.022	
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	7.947.276	8.299.839	9.235.630	9.942.280	10.209.479	10.668.906	11.149.007	
Dedução FPM - FUNDEB	6.106.213	6.155.531	6.978.202	7.583.932	7.748.883	8.097.583	8.461.974	
Dedução ITR - FUNDEB	11.616	26.365	13.711	28.738	14.945	15.617	16.320	
Dedução LC 87/96 - FUNDEB		<u>-</u>		<u>-</u>	-	-		
Dedução ICMS - FUNDEB	1.714.543	1.978.584	2.095.785	2.156.656	2.284.405	2.387.203	2.494.628	
Dedução IPVA - FUNDEB	114.243	138.447	145.865	170.994	158.993	166.147	173.624	
Dedução IPI - FUNDEB	660	912	2.068	1.960	2.254	2.355	2.461	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026 ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO PARA 2026/2028 ANEXO II

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

R\$ 1

NOMENCLATURA		EXECUTADA		PREVISTA	ESTIMADA		
NOWENCLATURA	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITA CORRENTE + CAPITAL	86.368.625	86.368.625 92.970.603 147.911.623		138.118.886	144.334.236	150.829.277	157.616.594
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	2.285.152	2.628.993	2.275.253	2.091.000	2.185.095	2.283.424	2.386.178
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	2.102.231	1.900.565	1.417.449	1.721.000	1.798.445	1.879.375	1.963.947
Contrib. Patronal do Serv. A. Civil - Exercício Anterior	-				-	-	-
Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento	182.921	728.429	857.804	370.000	386.650	404.049	422.231
RECEITA TOTAL	88.653.777	95.599.596	150.186.876	140.209.886	146.519.331	153.112.701	160.002.772

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026 META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO ANEXO III

Conforme art. 4°, § 1° da LRF R\$ 1

RECEITAS PRIMARIÁS	2023	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)	86.454.641	142.179.198	93.398.135	111.302.013	116.310.604	121.544.581
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	3.835.401	3.640.989	4.389.912	4.122.211	4.307.711	4.501.558
Receita de Contribuição	444.368	581.173	484.361	633.479	661.985	691.775
Receita Patrimonial	609.529	41.395.801	322.981	337.515	352.703	368.575
Aplicações Financeiras (II)	609.529	1.710.862	322.981	337.515	352.703	368.575
Outras Receita Patrimoniais	-	36.684.939	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-	-	-	-
Transferências Correntes	81.555.962	96.529.406	88.200.881	105.229.262	109.964.578	114.912.985
Demais Receitas Correntes	9.380	31.829	-	979.546	1.023.626	1.069.689
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	9.380	31.829	-	979.546	1.023.626	1.069.689
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IV) = [I - (II + III)]	85.845.111	140.468.336	93.075.154	110.964.498	115.957.901	121.176.006
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (V)	5.207.017	4.983.790	9.461.153	11.202.891	11.707.021	12.233.837
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (VI)	3.359.924	2.475.996	1.045.000	2.090.000	2.184.050	2.282.332
RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (VII)	578.014	547.892	18.504.905	21.924.427	22.911.026	23.942.022
Operações de Crédito (VIII)	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (IX)	-	-	-	-	-	-
Receita de Alienação de Investiments (X) e (XI)	-	-	-	-	-	-
Outras alienações de Bens	264.010	-				
Transferências de Capital	314.004	547.892	18.504.905	21.924.427	22.911.026	23.942.022
Outras Receitas Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (XII)						
Outras Receitas de Capital Primárias						
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XIII) = [VII - (VIII + IX + X + XI + XII)]	578.014	547.892	18.504.905	21.924.427	22.911.026	23.942.022
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XIV)	-	-	-	-	-	-
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XV)	-	-	-	-	-	-
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XVI) = (IV + V + XIII + XIV)	91.630.142	146.000.019	121.041.212	144.091.816	150.575.947	157.351.865
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XVII) = (IV + XIII)	86.423.125	141.016.228	111.580.059	132.888.925	138.868.927	145.118.028

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026 META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO ANEXO III - CONTINUAÇÃO

Conforme art. 4°, § 1° da LRF

DESPESAS PRIMÁRIAS	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XVIII)	91.322.006	132.382.257	84.126.843	101.284.497	105.842.299	110.605.203
Pessoal e Encargos Sociais	49.195.065	44.857.392	50.352.621	48.894.558	51.094.813	53.394.079
Juros e Encargos da Dívida (XIX)	119.931	200.351	132.272	219.044	228.901	239.201
Outras Despesas Correntes	42.007.010	87.324.514	33.641.950	52.170.896	54.518.586	56.971.922
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XX) = (XVIII - XIX)	88.202.075	132.181.906	83.994.571	101.065.453	105.613.399	110.366.002
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXI)	4.235.996	4.809.036	9.215.865	10.630.579	11.108.955	11.608.858
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXII)	-		-	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXIII)	2.374.644	9.232.863	21.170.628	25.474.155	26.620.492	27.818.414
Investimentos	697.808	7.345.798	19.337.626	22.911.026	23.942.022	25.019.413
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	=
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XXIV)	-			-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XXV)				-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XXVI)				-	-	-
Demais Inversões Financeiras		-		-	-	-
Amortização da Dívida (XXVII)	1.676.836	1.887.066	1.833.002	2.563.129	2.678.470	2.799.001
DESP. PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXC.FONTES RPPS) (XXVIII) = [XXIII - (XXIV + XXV + XXVI + XXVII)]	697.808	7.345.798	19.321.245	22.911.026	23.942.022	25.019.413
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXIX)	-		6.601.486	6.898.553	7.208.988	7.533.392
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXX)	2.995	6.900	316.687	330.938	345.830	361.392
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXXI)			-	-	0	-
RESTOS A PAGAR (XXXII)	833.911	1.809.391	977.684	1.900.609	1.986.136	2.075.512
Processados Pagos	425.722	1.290.601	559.147	1.342.769	1.403.194	1.466.338
Não Processados Pagos	408.189	518.790	418.537	557.840	582.942	609.175
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXXIII) = (XX + XXI + XXVIII + XXIX + XXX)	93.972.785	146.153.031	120.427.538	143.737.158	150.205.330	156.964.570
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXIV) = (XX + XXVIII + XXIX)	89.733.794	141.337.095	110.894.986	132.775.641	138.750.545	144.994.320
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXV) = XVI - XXXIII	-2.342.643	-153.012	613.674	354.658	370.617	387.295
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXVI) = XVII - XXXIV	-3.310.669	-320.866	685.073	113.284	118.382	123.709

FONTE: RREO 2023/2024 e Anexos Fiscais LDO 2025

ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE MESSIAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026 META FISCAL - RESULTADO NOMINAL ANEXO IV

Conforme art. 4°, § 1° da LRF

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	2023 (b)	2024 (c)	2025 (d)	2026 (e)	2027 (f)	2028 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	15.819.457	13.932.391	12.935.332	11.148.323	9.138.753	6.888.077
DEDUÇÕES (II)	480.673	667.423	_	_	_	_
			-	<u>-</u>	-	-
Disponibilidade de Caixa	(1.653.155)	4.225.534	4.415.683	4.614.388	4.822.036	5.039.028
Disponibilidade de Caixa Bruta	4.491.574	4.881.645	5.101.319	5.330.878	5.570.767	5.821.452
(-) Restos a Pagar (II)	1.683.732	656.111	685.636	716.490	748.732	782.424
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	4.460.997	5.735.238	5.993.324	6.263.024	6.544.860	6.839.378
Demais Haveres Financeiros	480.673	667.423	697.457	728.842	761.640	795.914
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	15.338.783	13.264.968	12.935.332	11.148.323	9.138.753	6.888.077

RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS)	(a-b*)	(b-c)	(c-d)	(d-e)	(e-f)	(f-g)
RESULTADO NOMINAL (SEM RFFS)	(4.835.182)	2.073.815	329.636	1.787.009	2.009.570	2.250.676

Nota:

(2) A Dívida Consolidada Líquida em 2022 foi

R\$

10.503.601

^{*}Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário de 2023

⁽¹⁾ A Dívida Consolidada foi reajustada anualmente por uma Taxa de Juros de 6%.

ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE MESSIAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026 ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4°, § 1°)

\Box	ተ	4

	2026					2027			2028			
ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100
Receita Total	146.519.331	140.209.886	0,15%	95,69%	153.112.701	140.209.886	0,16%	100,00%	160.002.772	140.209.886	0,16%	100,00%
Receitas Primárias (I)	144.091.816	137.886.905	0,15%	94,11%	150.575.947	137.886.905	0,15%	98,34%	157.351.865	137.886.905	0,16%	98,34%
Receitas Primárias Correntes	110.964.498	106.186.123	0,12%	72,47%	115.957.901	106.186.123	0,12%	75,73%	121.176.006	106.186.123	0,12%	75,73%
Receitas Primárias de Capital	21.924.427	20.980.313	0,02%	14,32%	22.911.026	20.980.313	0,02%	14,96%	23.942.022	20.980.313	0,02%	14,96%
Despesa Total	146.519.331	140.209.886	0,15%	95,69%	153.112.701	140.209.886	0,16%	100,00%	160.002.772	140.209.886	0,16%	100,00%
Despesa Primária (II)	132.775.641	127.058.030	0,14%	86,72%	150.205.330	137.547.520	0,15%	98,10%	156.964.570	137.547.520	0,16%	98,10%
Despesas Primárias Correntes	101.065.453	96.713.352	0,11%	66,01%	105.613.399	96.713.352	0,11%	68,98%	110.366.002	96.713.352	0,11%	68,98%
Despesas Primárias de Capital	22.911.026	21.924.427	0,02%	14,96%	23.942.022	21.924.427	0,02%	15,64%	25.019.413	21.924.427	0,02%	15,64%
Pag.de Restos a Pagar de Desp.Primárias	1.900.609	1.818.765	0,00%	1,24%	1.986.136	1.818.765	0,00%	1,30%	2.075.512	1.818.765	0,00%	1,30%
Res.Primário (S/RPPS)Acima da Linha(III)=(I-II)	11.316.174	10.828.875	0,01%	7,39%	370.617	339.385	0,00%	0,24%	387.295	339.385	0,00%	0,24%
Dívida Pública Consolidada (DPC)	11.148.323	10.668.252	0,01%	7,28%	9.138.753	8.368.629	0,01%	5,97%	6.888.077	6.035.998	0,01%	4,30%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	11.148.323	10.668.252	0,01%	7,28%	9.138.753	8.368.629	0,01%	5,97%	6.888.077	6.035.998	0,01%	4,30%
Res. Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.787.009	1.710.057	0,00%	1,17%	2.009.570	1.840.224	0,00%	1,31%	2.250.676	1.972.260	0,00%	1,41%

Nota:

- (1) O Município não possui PPP.
- (2) O cálculo das metas foi realizado considerando o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2026	2027	2028	
PIB real (crescimento % anual)	2,61%	2,73%	2,85%	
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,50%	4,50%	4,50%	
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1	94.869.738.283	97.457.262.960	100.234.975.494	
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ 1	146.519.331	153.112.701	160.002.772	
Taxa de Juros Aplicada Sobre a Dívida Consolidada do Município	6,00%	6,00%	6,00%	

Fonte:

- (1) O PIB Estadual foi disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento SEPLAN através do site www.seplan.al.gov.br.
- (2) A taxa de juro aplicada à Dívida Consolidada corresponde à taxa habitualmente utilizada nos contratos de parcelamentos.
- (3) As Metas de Inflação com intervalo de tolerância emitidas pelo Banco Central do Brasil.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026 ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4°, §2°, inciso I)

R\$ 1

	PI	REVISTO		REA	ALIZADO		Variaç	;ão
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	117.016.514	0,14%	84,16%	150.186.876	0,18%	108,02%	33.170.362	28,35%
Receitas Primárias (I)	109.565.336	0,13%	78,80%	141.016.228	0,17%	101,42%	31.450.892	28,71%
Despesa Total	117.016.514	0,14%	84,16%	141.615.121	0,17%	101,85%	24.598.607	21,02%
Despesas Primárias (II)	108.074.852	0,13%	77,73%	141.337.095	0,17%	101,65%	33.262.243	30,78%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	1.490.484	0,00%	1,07%	(320.866)	0,00%	-0,23%	(1.811.350)	-121,53%
Dívida Pública Consolidada (DC)	13.532.357	0,02%	9,73%	13.932.391	0,02%	10,02%	400.034	2,96%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(12.327.433)	-0,01%	-8,87%	13.264.968	0,02%	9,54%	25.592.401	-207,61%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.953.737	0,00%	1,41%	2.073.815	0,00%	1,49%	120.078	6,15%

VARIÁVEIS	2024
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1	84.822.587.604
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ 1	139.036.484

Fonte:

- (1) RREO Anexo VI do 6º Bimestre de 2024.
- (2) O PIB Estadual foi disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento SEPLAN através do site www.seplan.al.gov.br.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026 ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4°, § 2°, inciso II)

R\$ 1

					VALORES A	A PREÇOS CORF	RENTES				
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	76.552.829	117.016.514	52,86%	140.209.886	19,82%	146.519.331	4,50%	153.112.701	4,50%	160.002.772	4,50%
Receitas Primárias (I)	73.284.615	109.565.336	49,51%	121.041.212	10,47%	144.091.816	19,04%	150.575.947	4,50%	157.351.865	4,50%
Despesa Total	76.552.829	117.016.514	52,86%	140.209.886	19,82%	146.519.331	4,50%	153.112.701	4,50%	160.002.772	4,50%
Despesas Primárias (II)	72.011.025	108.074.852	50,08%	120.427.538	11,43%	143.737.158	19,36%	150.205.330	4,50%	156.964.570	4,50%
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.273.590	1.490.484	17,03%	613.674	-58,83%	354.658	-42,21%	370.617	4,50%	387.295	4,50%
Dívida Pública Consolidada (DC)	13.581.572	13.532.357	-0,36%	12.935.332	-4,41%	11.148.323	-13,81%	9.138.753	-18,03%	6.888.077	-24,63%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(11.311.885)	(12.327.433)	8,98%	12.935.332	-204,93%	11.148.323	-13,81%	9.138.753	-18,03%	6.888.077	-24,63%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.783.721	1.953.737	9,53%	329.636	-83,13%	1.787.009	442,12%	2.009.570	12,45%	2.250.676	12,00%

					VALORES A	PREÇOS CONS	TANTES				
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	83.861.596	122.282.257	45,81%	140.209.886	14,66%	140.209.886	0,00%	140.209.886	0,00%	140.209.886	0,00%
Receitas Primárias (I)	80.281.354	114.495.776	42,62%	121.041.212	5,72%	137.886.905	13,92%	137.886.905	0,00%	137.886.905	0,00%
Despesa Total	83.861.596	122.282.257	45,81%	140.209.886	14,66%	140.209.886	0,00%	140.209.886	0,00%	140.209.886	0,00%
Despesas Primárias (II)	78.886.170	112.938.220	43,17%	120.427.538	6,63%	137.547.520	14,22%	137.547.520	0,00%	137.547.520	0,00%
Result.Primário(S/RPPS) - Ac.da Linha (III) = (I – II)	1.395.184	1.557.556	11,64%	613.674	-60,60%	339.385	-44,70%	339.385	0,00%	339.385	0,00%
Dívida Pública Consolidada (DC)	14.878.252	14.141.313	-4,95%	12.935.332	-8,53%	10.668.252	-17,53%	8.368.629	-21,56%	6.035.998	-27,87%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(12.391.870)	(12.882.167)	3,96%	12.935.332	-200,41%	10.668.252	-17,53%	8.368.629	-21,56%	6.035.998	-27,87%
Result.Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.954.019	2.041.655	4,48%	329.636	-83,85%	1.710.057	418,77%	1.840.224	7,61%	1.972.260	7,17%

VARIÁVEIS	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,62%	4,83%	4,50%	4,50%	4,50%	4,50%

Fonte:

- (1) Anexo III Meta Fiscal Resultado Primário e Anexo IV Meta Fiscal Resultado Nominal.
- (2) Índices de inflação utilizados com base no IPCA medidos pelo IBGE, sendo que 2025 a 2028 correspondem às metas estabelecidas pelo Banco Central mais a margem de tolerância.

ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE MESSIAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026 ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4°, § 2°, inciso III)

R\$ 1

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital		0,00%		0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	(54.216.350)	100,00%	(15.038.612)	100,00%	13.037.563	100,00%
TOTAL	(54.216.350)	100,00%	(15.038.612)	100,00%	13.037.563	100,00%

	REGIME PREVIDENCIÁRIO								
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%			
Patrimônio/Capital	-	0,00%		0,00%	-	0,00%			
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%			
Resultado Acumulado	(68.205.699)	100,00%	(16.635.560)	100,00%	(12.882.279)	100%			
TOTAL	(68.205.699)	100,00%	(16.635.560)	100,00%	(12.882.279)	100,00%			

Fonte:

(1) Balanços Gerais dos Exercícios Financeiros apurados

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026 ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4°, §2°, inciso III)

R\$ 1

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	264.010	-
Alienação de Bens Móveis	-	264.010	
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)		264.010	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	264.010	-
Investimentos	-	264.010	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2024	2023	2022
	(g) = ((la - lid) + IIIh)	(h) = ((lb - lie) + Illi)	(i) = (Ic - lif)
VALOR (III)	-	-	-

Fonte:

(1) Anexo XI do RREO, que acompanham os Balanços Gerais dos Exercícios apurados.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026 ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REG	IME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERV	VIDORES						
PLANO PREVIDENCIÁRIO								
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024					
RECEITAS CORRENTES (I)	6.980.682	8.453.639	7.318.930					
Receita de Contribuições dos Segurados	2.261.167	2.399.266	2.424.946					
Ativo	2.260.839	2.399.123	2.424.195					
Inativo	328	143	700					
Pensionista	-		5′					
Receita de Contribuições Patronais	2.285.152	2.628.993	2.275.253					
Civil	2.285.152	2.628.993	2.275.253					
Ativo	2.285.152	2.628.993	2.275.253					
Inativo								
Pensionista								
Receita Patrimonial	2.364.644	3.359.924	2.475.996					
Receitas Imobiliárias								
Receitas de Valores Mobiliários	2.364.644	3.359.924	2.475.996					
Outras Receitas Patrimoniais								
Receita de Serviços	-							
Outras Receitas Correntes	69.719	65.456	142.735					
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	66.619	5.678						
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	44.475							
Demais Receitas Correntes	3.100	59.778	142.735					
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-					
Alienação de Bens, Direitos e Ativos								
Amortização de Empréstimos								
Outras Receitas de Capital								
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	6.980.682	8.453.639	7.318.930					
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024					
Benefícios	3.289.327	3.877.868	4.460.550					
Aposentadorias	3.042.798	3.596.781	4.127.926					
Pensões por Morte	246.529	281.087	332.624					
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-					
Compensação Financeira entre os Regimes								
Demais Despesas Previdenciárias	-							
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	3.289.327	3.877.868	4.460.550					
		, 1						
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	3.691.355	4.575.771	2.858.380					

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024
VALOR	4.639.410	5.978.500	3.063.700
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Corbertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	19.181.038	23.094.706	24.990.544
Outros Bens e Direitos	9.175.291	8.835.800	-

Fonte:

(1) Balanço Geral (ANEXO IV - RREO 2022/2023/2024)

ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE MESSIAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026 ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a") - Continuação

Exercircio	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo do exercircio anterior
	(A)	(B)	(C) = (A-B)	$(\mathbf{D}) = (\mathbf{D} + \mathbf{C})$
2025	11.253.450,62	6.592.921,75	4.660.528,87	29.434.609,15
2026	11.557.291,76	6.933.966,02	4.623.325,74	33.638.506,78
2027	11.754.062,17	7.272.817,93	4.481.244,24	37.523.969,59
2028	11.288.625,68	7.622.813,70	3.665.811,98	40.554.826,28
2029	11.369.607,22	7.840.024,91	3.529.582,31	43.337.548,97
2030	8.932.160,93	8.247.432,80	684.728,13	43.852.320,73
2031	8.966.844,08	8.455.421,42	511.422,66	44.218.949,41
2032	8.987.619,10	8.729.410,88	258.208,22	44.395.457,96
2033	9.008.198,42	8.924.281,22	83.917,20	44.450.159,39
2034	9.008.808,37	9.236.527,89	-227.719,52	44.308.613,49
2035	8.989.120,70	9.609.401,67	-620.280,98	43.940.966,75
2036	9.016.129,25	9.708.169,35	-692.040,10	43.549.832,61
2037	8.976.909,65	10.087.853,93	-1.110.944,28	42.951.100,30
2038	8.975.471,99	10.254.230,52	-1.278.758,53	42.293.933,50
2039	8.969.028,20	10.631.779,50	-1.662.751,29	41.479.118,86
2040	8.973.445,45	10.818.266,39	-1.844.820,94	40.617.070,93
2041	8.876.862,74	11.372.920,45	-2.496.057,71	39.504.877,53
2042	8.147.274,66	11.451.083,83	-3.303.809,17	38.101.122,06
2043	7.323.639,79	11.817.863,88	-4.494.224,08	36.280.242,23
2044	7.289.491,35	11.535.136,76	-4.245.645,42	34.639.979,58
2045	7.148.187,30	11.748.781,17	-4.600.593,87	32.945.120,80
2046	7.053.950,07	11.910.645,84	-4.856.695,77	31.239.012,14
2047	6.906.137,62	12.090.251,30	-5.184.113,68	29.502.437,74
2048	6.821.219,43	12.109.133,19	-5.287.913,75	27.813.372,33
2049	6.778.741,95	11.859.873,59	-5.081.131,63	26.265.710,44
2050	6.750.106,91	11.567.535,37	-4.817.428,45	24.866.488,35
2051	6.682.934,66	11.148.885,18	-4.465.950,51	23.629.598,69
2052	900.652,72	10.666.070,82	-9.765.418,11	21.050.551,77

ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE MESSIAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026 ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4°, §2°, inciso IV, alínea "a") - Continuação

г		ciso iv, alinea "a") - Contin		10 (50 00 10
2053	817.161,01	10.258.340,50	-9.441.179,50	18.672.885,13
2054	744.496,39	9.616.308,96	-8.871.812,57	16.542.408,06
2055	678.813,62	9.257.929,25	-8.579.115,63	14.577.876,37
2056	619.824,74	8.848.935,74	-8.229.110,99	12.780.967,69
2057	542.433,20	8.164.852,00	-7.622.418,80	11.193.827,65
2058	479.066,93	7.561.680,71	-7.082.613,78	9.787.574,68
2059	415.400,10	6.820.231,44	-6.404.831,34	8.574.947,97
2060	356.863,59	5.870.373,35	-5.513.509,77	7.579.538,91
2061	281.301,45	4.646.916,37	-4.365.614,93	6.827.954,65
2062	230.172,29	3.810.560,19	-3.580.387,89	6.240.162,37
2063	196.338,15	3.270.378,10	-3.074.039,96	5.758.921,41
2064	154.030,08	2.594.447,75	-2.440.417,67	5.394.615,86
2065	124.926,31	2.128.939,45	-2.004.013,14	5.109.344,59
2066	99.794,85	1.688.672,59	-1.588.877,75	4.893.670,33
2067	72.576,67	1.249.777,97	-1.177.201,30	4.741.293,39
2068	58.297,16	1.016.776,54	-958.479,39	4.622.988,28
2069	46.172,66	823.255,73	-777.083,07	4.531.525,60
2070	32.352,13	602.742,10	-570.389,97	4.467.510,74
2071	23.098,67	454.645,06	-431.546,39	4.421.326,64
2072	11.453,49	268.503,82	-257.050,33	4.395.094,65
2073	4.960,16	164.054,24	-159.094,08	4.379.613,21
2074	1.982,55	115.321,37	-113.338,81	4.369.096,50
2075	0,00	82.289,78	-82.289,78	4.361.815,50
2076	0,00	80.630,13	-80.630,13	4.355.012,74
2077	0,00	78.872,05	-78.872,05	4.348.667,48
2078	0,00	77.015,03	-77.015,03	4.342.759,66
2079	0,00	75.056,99	-75.056,99	4.337.269,24
2080	0,00	76.921,35	-76.921,35	4.331.903,98
2081	0,00	74.334,52	-74.334,52	4.326.959,99
2082	0,00	53.329,99	-53.329,99	4.323.577,80
2083	0,00	46.454,42	-46.454,42	4.320.768,70
2084	0,00	39.889,32	-39.889,32	4.318.468,68
2085	0,00	33.505,59	-33.505,59	4.316.626,54
2086	0,00	32.536,63	-32.536,63	4.314.920,65

ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE MESSIAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026 ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4°, §2°, inciso IV, alínea "a") - Continuação

0,00	31.517,88	-31.517,88	4.313.344,75
0,00	30.451,37	-30.451,37	4.311.892,83
0,00	29.338,62	-29.338,62	4.310.558,81
0,00	26.972,86	-26.972,86	4.309.389,26
0,00	25.664,95	-25.664,95	4.308.328,02
0,00	6.215,70	-6.215,70	4.308.082,93
0,00	5.922,10	-5.922,10	4.307.860,26
0,00	0,00	0,00	4.307.860,26
0,00	0,00	0,00	4.307.860,26
0,00	0,00	0,00	4.307.860,26
0,00	0,00	0,00	4.307.860,26
0,00	0,00	0,00	4.307.860,26
0,00	0,00	0,00	4.307.860,26
	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	0,00 30.451,37 0,00 29.338,62 0,00 26.972,86 0,00 25.664,95 0,00 6.215,70 0,00 5.922,10 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	0,00 30.451,37 -30.451,37 0,00 29.338,62 -29.338,62 0,00 26.972,86 -26.972,86 0,00 25.664,95 -25.664,95 0,00 6.215,70 -6.215,70 0,00 5.922,10 -5.922,10 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00

Nota Explicativa: As alíquotas utilizadas para a apuração das projeções estão plenamente alinhadas à legislação vigente. Os fluxos atuariais foram elaborados em conformidade com a planilha base disponibilizada pelo Ministerio da Previdência, contemplando todas as receitas previdenciárias, incluindo as de origem não contributiva, garantindo a integridade e a precisão dos cálculos. As alíquotas consideradas foram: 14,00% para o custo patronal normal, acrescida de 25,38% referente ao custeio suplementar, totalizando 39,38%, e 14,00% para os servidores, conforme disposto na legislação municipal aplicável.

ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE MESSIAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026 ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4°, §2°, inciso V)

١	0	Φ	

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚN	CIA DE RECEITA PR	EVISTA	COMPENSAÇÃO
	MODALIDADE		2026	2027	2028	COMI ENGAGAC
TOTAL			-	-	-	

Nota:

- (1) O Município, quando da elaboração da LDO 2026, ainda não havia determinado nenhuma espécie de redução de Tributo ou Contribuição.
- (2) Caso venha ocorrer alguma espécie de renúncia de receita, o Município deverá rever este Anexo propondo alteração na LDO 2026.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026 ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4°, §2°, inciso V)

R\$ 1

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2026
Aumento Permanente da Receita	2.327.029
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	1.194.729
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.132.300
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.132.300
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.132.300

Fonte:

(1) Anexos e Tabelas constantes da presente Lei.

Nota:

- (1) O Aumento ou Redução da Receita foi verificado comparando-se a Receita Prevista para 2026 e a Prevista para 2025.
- (2) As novas DOCC foram consideradas para readequação das despesas para o exercício de 2026, inclusive os reajustes salariais

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026 ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art. 4°, § 3°)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Demandas Judiciais	-			
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-			
Avais e Garantias Concedidas	-			
Assunção de Passivos	•			
Assistências Diversas	-			
Outros Passivos Contingentes	-			
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL		
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS PROVIDÊNCIAS			
Descrição	Valor	Descrição V		
Frustração de Arrecadação	-			
Restituição de Tributos a Maior	-			
Discrepância de Projeções: Inexistência ou Insuficiência de dotação orçamentária.	58.607.732	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	6.898.553	
Discrepância de Projeções: Inexistência de Projetos ou Atividades no orçamento para atendimento de despesas específicas, em especial os Investimentos.		Abertura de Créditos Adicionais a partir da Anulação de Dotações de Despesas		
Outros Riscos Fiscais	-			
SUBTOTAL	65.506.285	SUBTOTAL	65.506.285	
TOTAL	65.506.285	TOTAL	65.506.285	

Nota:

- (1) A inexistência ou insuficiência de dotação orçamentária foi calculado com base no percentual previsto nesta lei.
- (2) Os Projetos e Atividades correspondem a possíveis inclusões na Lei Orçamentária para 2026 de ações não contempladas, mas necessárias, por ocasião da liberação de recurso estadual ou federal, e foi estipulada em 5% do total da receita;
- (3) O valor da Reserva de Contingência foi estipulado tomando-se por base a limitação máxima prevista na LDO 2026.

ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE MESSIAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026 METODOLOGIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DA ARRECADAÇÃO ANEXO V

LRF, art. 4°, §2°, inciso II

Foi utilizada a mesma metodologia de cálculo empregado no **PPA 2026/2029**, ou seja, o método de tendência através do qual foi estabelecida uma previsão para os próximos exercícios, adotandose a técnica dos métodos lineares e análise de regressão.

$$X = X.1+((A+B)/100)$$

Sendo que: X representa o ano como referência, A + B representa a soma das METAS DE INFLAÇÃO.

LOGO,

2024 (X)	2025 (A)	2026 (B)	RESULTADO DA ESTIMATIVA DA RECEITA ANO 2026
Х	Α	В	X.1+((A+B)/100)

Para os anos posteriores foi utilizado apenas as Metas de Inflação do Exercício em questão.

NOTA: No caso das Receitas de Capital, ressaltamos que as estimativas baseiam-se em duas premissas:

- a) Os convênios para execução de Projetos, firmados ou em vias de serem, nos níveis federal e/ou estadual, e;
- b) Os investimentos com recursos do Tesouro Municipal.